

Diário do Legislativo de 09/08/2001

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 265ª Reunião Ordinária

1.2 - Reuniões de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Plenário

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATAS

ATA DA 265ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 7/8/2001

Presidência dos Deputados Antônio Júlio, Wanderley Ávila e Bené Guedes

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 212/2001 (encaminha solicitação de retirada de tramitação de pedido de licença), do Governador do Estado - Ofício - 2ª Fase (Grande Expediente) - Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.652 a 1.662/2001 - Requerimentos nºs 2.422 a 2.429/2001 - Requerimentos da Deputada Elbe Brandão e dos Deputados Durval Ângelo, Fábio Avelar (2) e Rogério Correia - Proposição Não Recebida: Projeto de lei do Deputado Adelino de Carvalho - Comunicações: Comunicações da Comissão do Trabalho e dos Deputados Agostinho Patrús, Dalmo Ribeiro Silva, Marcelo Gonçalves, Dimas Rodrigues (2), Carlos Pimenta e Bilac Pinto (2) - Registro de Presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Wanderley Ávila, Elbe Brandão e Bené Guedes - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre Veto Total à Proposição de Lei nº 14.827 - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Durval Ângelo; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Fábio Avelar (2) e Rogério Correia; aprovação - 2ª Fase: Chamada para verificação de quórum; inexistência de número regimental para votação de proposta de emenda à Constituição - Discussão e Votação de Proposições: Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 22/99; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1 - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 774/99; questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião; requerimento do Deputado Sebastião Costa; deferimento; votação do projeto, salvo emendas e destaque; aprovação; votação das Emendas nºs 1 e 4; aprovação; votação da Emenda nº 5; rejeição; votação da Emenda nº 2; rejeição; votação da Emenda nº 3; rejeição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.002/2000; votação do projeto, salvo emendas; aprovação; votação da Emenda nº 1; aprovação; votação da Emenda nº 2; rejeição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.197/2000; requerimento do Deputado Sebastião Costa; deferimento; votação do projeto, salvo emendas, subemendas e destaque; aprovação; votação das Emendas nºs 2, 4 e 5 e da Subemenda nº 2 à Emenda nº 3; rejeição; votação da Emenda nº 1; aprovação; votação da subemenda nº 1 à Emenda nº 3; rejeição; votação da Emenda nº 3; rejeição - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 289/99; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 940/2000; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 984/2000; requerimento do Deputado Antônio Andrade; discurso do Deputado Paulo Piau; aprovação do requerimento - Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 50/2001; encerramento da discussão - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 26/2000; aprovação; declarações de votos - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 35/2001; aprovação - Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.262/2000; discurso do Deputado Sebastião Costa; encerramento da discussão; requerimento do Deputado Chico Rafael; aprovação do requerimento - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 921/2000; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.069/2000; designação de relator; utilização pelo relator do prazo regimental para emissão do seu parecer - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.111/2000; aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.393/2001; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.123/2000; aprovação, na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.185/2000; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.220/2000; aprovação na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.269/2000; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.398/2001; designação de relator; emissão do parecer pelo relator; encerramento da discussão; aprovação com a Emenda nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.510/2001; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 54/99; requerimento do Deputado Antônio Andrade; aprovação do requerimento - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 597/99; requerimento do Deputado Antônio Andrade; discursos dos Deputados João Leite e Miguel Martini; aprovação do requerimento - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 943/2000; apresentação das Emendas nºs 1 e 2 e do Substitutivo nº 1; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto com o substitutivo e as emendas à Comissão de Saúde - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.414/2001; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.415/2001; encerramento da discussão; discurso do Deputado Miguel Martini; aprovação - Encerramento -

Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Antônio Júlio - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Anderson Aduino - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Arlen Santiago - Bené Guedes - Bilac Pinto - Cabo Morais - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Doutor Viana - Durval Ângelo - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Pinto Ribeiro - Jorge Eduardo de Oliveira - José Braga - José Henrique - José Milton - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Márcio Cunha, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Bené Guedes, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 212/2001*

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Venho, pelo presente, solicitar seja retirado da apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa o pedido de licença de que trata o expediente encaminhado a V. Exa., em 27 de julho próximo passado.

Apresento a V. Exa. meus protestos de alta estima e consideração.

Itamar Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- Anexe-se à Mensagem nº 201/2001.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO

Do Sr. Nedens Ulisses Freire Vieira, Procurador-Geral de Justiça, solicitando, em vista de matéria jornalística veiculada pelo jornal "Estado de Minas" em 1º/8/2001, a qual trata de remuneração dos parlamentares desta Casa, informações quanto aos fatos noticiados.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.652/2001

Declara de utilidade pública a entidade Conselho Comunitário Conviver do CAC Havaí, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Conselho Comunitário Conviver do CAC Havaí, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2001.

Amilcar Martins

Justificação: O Conselho Comunitário Conviver do CAC Havai é uma entidade filantrópica, tem por finalidade melhorar as condições de vida dos menores acolhidos. Para tanto, incentiva os estudos, presta assistência à saúde, desenvolve atividades de lazer e integração social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.653/2001

Torna obrigatória a presença de profissional treinado em primeiros socorros nos eventos públicos promovidos pelo Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os eventos públicos realizados sob a responsabilidade do Estado contarão, obrigatoriamente, com a presença de profissional treinado em primeiros socorros, que ficará disponível durante o evento.

§ 1º - O Poder Executivo ficará responsável por verificar a necessidade da presença do profissional referido no "caput" deste artigo, em razão do número previsto de pessoas, do local e do tipo de evento a ser realizado.

§ 2º - O número de profissionais necessário para cada evento e suas atribuições serão definidos em regulamento.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2001.

Carlos Pimenta

Justificação: Em eventos que atraem grande público, há sempre possibilidade de que alguém passe mal ou de que ocorram acidentes. Nesse caso, é de suma importância a presença de profissional capacitado para dar atendimento de maneira rápida e eficiente, pois o atendimento feito de forma incorreta, por pessoas não treinadas, pode, muitas vezes, agravar o quadro do paciente.

No que se refere a eventos patrocinados pelo Estado, este não pode eximir-se da responsabilidade de manter profissional treinado em primeiros socorros para dar assistência médica adequada em caso de necessidade.

Pelos motivos expostos, solicitamos a aprovação da matéria por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.654/2001

Concede desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, aos proprietários de veículos que fizerem a conversão para bicombustível, objetivando a utilização e o consumo de Gás Natural Veicular - GNS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica concedido ao proprietário de veículo, pessoa física ou jurídica de qualquer fim e natureza, que fizer a conversão para bicombustível, objetivando a utilização e o consumo de Gás Natural Veicular - GNS -, o desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Parágrafo único - O Poder Executivo disciplinará em regulamento as formalidades a serem observadas para a concessão do desconto previsto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2001.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: A proposta ora apresentada tem por escopo conceder aos proprietários de veículos que fizerem a conversão para bicombustível, objetivando a utilização e o consumo de Gás Natural Veicular - GNV -, desconto de 50% no pagamento do IPVA.

A medida objetiva fomentar o uso de veículo movido a gás natural, contribuindo, ainda, para a preservação do meio ambiente, a segurança e a própria economia dos que utilizarem esse tipo de combustível.

O GNV representa uma importante alternativa de combustível, já que, de todos os outros combustíveis utilizados, é o que menos agride o meio ambiente e apresenta o menor custo. Ao contrário do óleo combustível, o impacto do gás natural sobre o meio ambiente é praticamente zero. Ele tem baixíssimo teor de poluentes, não emite fuligem nem exige

tratamento dos gases de combustão.

É reconhecidamente mais seguro do que os outros combustíveis. Os cilindros de alta pressão, responsáveis pelo armazenamento do GNV nos veículos, são resistentes a choques, colisões e até mesmo ao impacto de projéteis de armas de fogo. O risco de uma combustão é muito menor com o GNV. Enquanto o álcool se inflama a uma temperatura de 200°C e a gasolina, a 300°C, o gás se queima a 620°C. Além disso o abastecimento é feito sem que o produto entre em contato com o ar, o que elimina a possibilidade de combustão. O GNV é altamente valorizado em consequência da progressiva conscientização mundial da relação entre a energia e o meio ambiente. Além disso, é um bom aliado para o bolso do proprietário, que economiza até 60%.

Dessa forma, solicito aos nobres pares, a aprovação do presente projeto, já que vem ao encontro de uma melhor qualidade de vida para o cidadão em todos os aspectos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.655/2001

Declara de utilidade pública a Santa Casa de Caridade de Capitólio, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Santa Casa de Caridade de Capitólio, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2001.

Eduardo Hermeto

Justificação: A Santa Casa de Caridade de Capitólio é uma instituição filantrópica e presta serviços caritativos. Além disso, atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública.

Assim, por ser justa a aspiração da entidade, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.656/2001

Declara de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Grão- Mogol, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo de Grão-Mogol, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de agosto de 2001.

Elbe Brandão

Justificação: O Asilo São Vicente de Paulo de Grão-Mogol, fundado em 7/1/1905, é uma sociedade civil sem fins lucrativos. Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

A entidade cumpre fielmente as suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade. Além disso, compromete-se com todas as iniciativas que propugnam pelo respeito humano e pela fraternidade.

Isto posto, a entidade espera ampliar suas atividades com o título declaratório de utilidade pública. Pelas razões aduzidas, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.657/2001

Dá a denominação de Ápio Cardoso à estrada que liga a cidade de Montes Claros ao Distrito de São Pedro da Garça.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Ápio Cardoso a estrada que liga a cidade de Montes Claros ao Distrito de São Pedro da Garça.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2001.

Gil Pereira

Justificação: A Estrada da Produção, que dá acesso ao Distrito de São Pedro da Garça, tem um significado especial para o povo do Norte de Minas - é por ela que escoam toda a produção de leite e produtos hortifrutigranjeiros da região.

Ao escolher o nome de Ápio Cardoso para identificar esse trecho da rodovia, trago ao conhecimento dos que não tiveram o privilégio de conviver com ele a figura do camponês autêntico da serra das Éguas, hoje Brumado, no Sul da Bahia, de onde jamais se afastou. Acostumado às agruras do sertão, transmitiu aos 15 filhos o amor ao trabalho, realizado com honradez e dignidade.

Nada mais justo, portanto, que oferecer à Estrada da Produção o nome de Ápio Cardoso, homenagem que o aproxima e identifica com o nosso sertanejo, que arranca, a duras penas, o seu alimento de uma terra árida e ao mesmo tempo prodigiosa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.658/2001

Declara de utilidade Pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Barra do Guaiçuí, com sede no Município de Várzea da Palma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Barra do Guaiçuí, com sede no Município de Várzea da Palma.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de junho de 2001.

Luiz Tadeu Leite

Justificação: O Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Distrito de Barra do Guaiçuí, com sede no Município de Várzea da Palma, é uma entidade sem fins lucrativos, está em pleno e regular funcionamento desde 17/6/84, e tem por principal objetivo prestar serviços à comunidade. Para tanto auxilia famílias carentes, por meio de doações de roupas, colchões, remédios, cestas básicas e de incentivo à realização de atividades esportivas.

Diante do exposto, constata-se que o Conselho atende plenamente os requisitos para a declaração de utilidade pública estadual. Assim, espero encontrar apoio entre os nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.659/2001

Declara de utilidade pública a Fundação Chiquita Perillo, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Chiquita Perillo, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de agosto de 2001.

Maria Olívia

Justificação: A Fundação Chiquita Perillo é uma entidade sem fins lucrativos criada em 25/3/99, que presta serviços de assistência à saúde de caráter social. Seus objetivos principais são administrar, manter e dar prosseguimento ao atendimento realizado pela Sociedade Beneficente de Assistência ao Canceroso no Município de Lagoa da Prata, prestando serviços de prevenção e tratamento da pessoa portadora de câncer e ainda mantendo e administrando local para a acolhida e tratamento da pessoa carente portadora de câncer em estado terminal.

Finalmente, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.660/2001

Declara de utilidade pública o Recanto do Idoso Abdias da Veiga Molinari, com sede no Município de Piedade de Ponte Nova.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Recanto do Idoso Abdias da Veiga Molinari, com sede no Município de Piedade de Ponte Nova.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2001.

Mauri Torres

Justificação: O Recanto do Idoso Abdias da Veiga Molinari é uma sociedade civil de direito privado que desenvolve atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, e que tem como finalidades precípuas amparar a velhice de ambos os sexos; promover e estimular no município o estudo de temas ligados à terceira idade, buscando soluções criativas e viáveis para os problemas deste estágio da existência humana; procurar articular-se com entidades e órgãos públicos e privados que atuam na área de assistência ao idoso; desenvolver atividades visando centrar esforços em sua plena integração familiar e comunitária, de forma a lhe facilitar a participação, seja como beneficiário, seja como agente ativo, em programas de educação, cultura, artes, esportes, lazer e saúde.

Considerando-se a importância e a relevância dos serviços filantrópicos prestados pela entidade, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.661/2001

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos de Santo Antônio do Grama, com sede no Município de Santo Antônio do Grama.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos de Santo Antônio do Grama, com sede no Município de Santo Antônio do Grama.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2001.

Mauri Torres

Justificação: A Associação dos Amigos de Santo Antônio do Grama é uma sociedade civil que desenvolve atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, e que tem como finalidades precípuas identificar e analisar os problemas da comunidade nas diversas áreas e buscar meios para solucioná-los; proteger a saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice, bem como promover a habilitação e reabilitação; prestar assistência médico-hospitalar e dentária e oferecer auxílio funeral às pessoas carentes da comunidade; combater a fome e a pobreza; estimular e apoiar a divulgação do esporte e da cultura; integrar seus beneficiários no mercado de trabalho; proteger o meio ambiente, através de palestras e campanhas educativas, e dar assistência na área habitacional, através de doação de material de construção a famílias de baixa renda, cujas moradias se encontrem em estado precário.

Considerando-se a importância e a relevância dos serviços filantrópicos prestados pela Associação, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.662/2001

Declara de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Pró-Vida, com sede no Município de Araguari.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Pró-Vida, com sede no Município de Araguari.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2001.

Wanderley Ávila

Justificação: A Comunidade Terapêutica Pró-Vida foi fundada em 20/3/91 e é uma instituição civil de caráter beneficente, sem fins lucrativos. Uma de suas finalidades é a preservação da vida humana, atuando na recuperação dos usuários de drogas, substâncias tóxicas e álcool.

Conforme a documentação anexa, a entidade preenche os requisitos para ser declarada de utilidade pública, o que lhe dará suporte no desenvolvimento de suas atividades assistenciais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.422/2001, do Deputado Álvaro Antônio, solicitando sejam consignados nos anais da Casa votos de congratulações com os policiais militares que menciona, pelos relevantes serviços prestados ao Município de Itinga e região. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.423/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Município de Jacutinga pelo seu centenário. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.424/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a PRODEMGE pela conquista do 1º lugar no "ranking" da Associação Brasileira de Empresas de Processamento. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.425/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a TV Extremo Sul, no Município de Extrema, pela passagem de seu segundo ano de criação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.426/2001, do Deputado Eduardo Brandão, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a EPAMIG pelo transcurso de seu 27º aniversário. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 2.427/2001, da Deputada Elbe Brandão, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com Dom Geraldo Majela de Castro, primeiro Arcebispo da Arquidiocese de Montes Claros, pela instalação dessa Arquidiocese.

Nº 2.428/2001, do Deputado Márcio Cunha, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com a nova Diretoria da Federação Mineira de Judô. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 2.429/2001, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja encaminhada ao Conselho Estadual de Direitos Humanos denúncia apresentada a esta Casa pelo Sr. Marcial Antônio Ferreira Fontes.

Da Deputada Elbe Brandão, solicitando se conceda a Medalha do Mérito Legislativo a Dom Geraldo Majela de Castro, Arcebispo da Arquidiocese de Montes Claros.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Durval Ângelo, Fábio Avelar (2) e Rogério Correia.

Proposição Não Recebida

A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº /2001

Dispõe sobre a concessão para a exploração de serviço de táxi intermunicipal para Kombis, "vans" e outros utilitários.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir concorrência pública para dar concessões para a exploração de serviço de táxi a Kombis, "vans" e outros utilitários, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Poderão participar do processo licitatório veículos utilitários de passageiros cujo proprietário seja pessoa física sem outra atividade profissional.

Art. 3º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem - DETRAN-MG - responsável pelo edital e pela normatização desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2001.

Adelino de Carvalho

Justificação: O projeto de lei ora apresentado visa minorar os problemas do transporte de passageiros no Estado, especialmente nas grandes cidades, aliviando, assim, a sobrecarga no gerenciamento dessa atividade e buscando melhoria da qualidade e maior rapidez no deslocamento de passageiros. Face ao exposto, espero a aprovação do projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Ronaldo Canabrava.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão do Trabalho e dos Deputados Agostinho Patrús, Dalmo Ribeiro Silva, Marcelo Gonçalves, Dimas Rodrigues (2), Carlos Pimenta e Bilac Pinto (2).

Registro de Presença

O Sr. Presidente (Deputado Bené Guedes) - A Presidência registra a presença em Plenário do Sr. João Ferraz, ex-Presidente desta Casa.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Wanderley Ávila e Elbe Brandão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Com a palavra, o Deputado Bené Guedes.

- O Deputado Bené Guedes profere discurso, que será publicado em outra edição.

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

A Presidência, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VIII do art. 82 do Regimento Interno e considerando a solicitação do Sr. Governador contida na Mensagem nº 212/2001, determina, em conformidade com o inciso IV do art. 180 do Diploma Regimental, o arquivamento do Projeto de Resolução nº 1.629/2001, da Mesa da Assembléia, por perda de objeto.

Mesa da Assembléia, 7 de agosto de 2001.

Wanderley Ávila, 2º-Secretário, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 2.429/2001, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se, para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão do Trabalho - aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.446/2001, do Deputado Pastor George; 1.525/2001, do Deputado Durval Ângelo, e 1.537/2001, do Deputado Márcio Cunha, e dos Requerimentos nºs 2.348 e 2.381/2001, da Deputada Maria Olívia; 2.363 e 2.364/2001, da Deputada Elaine Matozinhos, e 2.379/2001, do Deputado Sávio Souza Cruz. (- Ciente. Publique-se).

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre o Veto Total à Proposição de Lei nº 14.827, originada do Projeto de Lei nº 901/2000, dos Deputados João Batista de Oliveira e Paulo Piau, que dispõe sobre os custos de análise de pedido de licenciamento ambiental da atividade de suinocultura no Estado. Pelo PMDB: efetivo - Deputado Anderson Aduino; suplente - Deputado Geraldo Rezende; pelo PSDB: efetivo - Deputado Kemil Kumaira; suplente - Deputada Maria Olívia; pelo PPS: efetivo - Deputado Fábio Avelar; suplente - Deputado Marco Régis; pelo PSB: efetivo - Deputado Chico Rafael; suplente - Deputado Sargento Rodrigues; pelo PSD: efetivo - Deputado João Paulo; suplente - Deputado Antônio Genaro. Designo. A Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Durval Ângelo, solicitando seja o Projeto de Lei nº 828/2000, de sua autoria, enviado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Justiça perdeu o prazo para emitir seu parecer. A Presidência defere o requerimento em conformidade com o item VII do art. 232, c/c o art. 140.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Fábio Avelar, solicitando a inclusão na ordem do dia da proposta de Emenda à Constituição nº 46/2000. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Fábio Avelar, solicitando seja o Projeto de Lei nº 1.543/2001 distribuído também à Comissão de Meio Ambiente. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando seja o Projeto de Lei Complementar nº 42/2001 distribuído também à Comissão de Direitos Humanos. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Esgotada a matéria destinada a 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta. A Presidência, tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para verificação de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Álvaro Antônio) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 43 Deputados; número insuficiente para votação de proposta de emenda à Constituição, mas suficiente para a apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 22/99, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que institui o Programa Bolsa Familiar para Educação. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Educação opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Educação. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Educação, que opina pela aprovação da Emenda nº 1. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 22/99 na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1. A Comissão de Educação.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 774/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que estabelece critérios para o controle da ordem cronológica dos pagamentos dos contratos administrativos. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, e com a Emenda nº 3, que apresentou, e pela rejeição da Emenda nº 2, da Comissão de Administração Pública. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública, que opina pela aprovação da Emenda nº 4 e pela rejeição da Emenda nº 5.

Questão de Ordem

O Deputado Sebastião Costa - Sr. Presidente, solicito a suspensão da reunião por 2 minutos, para que possamos chegar a um ponto comum na votação da matéria.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai suspender a reunião por 15 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os trabalhos. Vem à Mesa requerimento do Deputado Sebastião Costa, solicitando, na forma regimental, a votação destacada da Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 774/99. A Presidência defere o requerimento nos termos do inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Em votação, o projeto, salvo emendas e destaque. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 4. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Em votação, a Emenda nº 5. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 2. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 3. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 774/99 com as Emendas nºs 1 e 4. À Comissão de Administração Pública.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.002/2000, do Deputado Ermano Batista, que dispõe sobre o período de cobrança do IPVA. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opinou pela sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição da Emenda nº 2. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 2. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.002/2000 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.197/2000, do Governador do Estado, que dispõe sobre a reorganização do Conselho de Industrialização - COINDI. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas de nºs 1 a 4, que apresenta. A Comissão de Turismo opina pela aprovação do projeto com as Emendas de nºs 1, 2 e 4, da Comissão de Justiça, com a Subemenda nº 1, que apresenta à Emenda nº 3, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 5, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1, 2 e 4, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 5, da Comissão de Turismo, e com a Subemenda nº 2, que apresenta à Subemenda nº 3, da Comissão de Justiça. Vem à Mesa requerimento do Deputado Sebastião Costa, solicitando votação destacada da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.197/2000. A Presidência defere o requerimento nos termos do inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Em votação, o projeto, salvo emendas, subemendas e destaque. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 2, 4 e 5 e a Subemenda nº 2 à Emenda nº 3. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Em votação, a Emenda nº 3. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.197/2000 com a Emenda nº 1. À Comissão de Administração Pública.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 289/99, do Deputado Arlen Santiago, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 289/99 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 940/2000, do Deputado Antônio Júlio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Inhapi o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

O Sr. Presidente (Deputado Antônio Júlio) - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 984/2000, do Deputado Paulo Piau, que altera a Lei nº 13.452, de 12/1/2000, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - FUNTRANS. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Andrade solicitando o adiamento da votação do Projeto de Lei nº 984/2000. Com a palavra, para encaminhar a votação do requerimento, o Deputado Paulo Piau.

- O Deputado Paulo Piau profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 50/2001, do Governador do Estado, que altera a redação do art. 14 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 26/2000, do Deputado Edson Rezende, que altera a Lei Complementar nº 33, de 29/6/94, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação. Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. A Presidência vai submeter o projeto a votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, inciso I, c/c o art. 255, do Regimento Interno. Os Deputados que desejarem aprová-lo registrarão "sim", e os que desejarem rejeitá-lo registrarão "não". A Presidência solicita aos Deputados que ocupem os seus lugares. Em votação.

- Votam "sim" os seguintes Deputados:

Antônio Andrade - Luiz Tadeu Leite - João Leite - Cristiano Canêdo - Cabo Morais - Adeldo Carneiro Leão - Ivo José - Olinto Godinho - Wanderley Ávila - Adelino de Carvalho - Agostinho Silveira - Alberto Bejani - Ambrósio Pinto - Amílcar Martins - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Bilac Pinto - Dalmo Ribeiro Silva - Durval Ângelo - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Ivair Nogueira - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Menezes - Marcelo Gonçalves - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Paulo Piau - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Navarro Vieira.

- Votam "em branco" os seguintes Deputados:

Carlos Pimenta - Irani Barbosa - Márcio Kangussu

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 39 Deputados; votaram em branco 3 Deputados, totalizando 42 votos. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 26/2000. À Comissão de Administração Pública.

Declarações de Votos

O Deputado Márcio Kangussu - Sr. Presidente, o meu voto foi computado como se fosse em branco, quando digitei a tecla verde para "sim". Peço à Mesa que faça essa correção.

O Deputado Bené Guedes - Sr. Presidente, faço minhas as palavras do Deputado Márcio Kangussu.

O Sr. Presidente - Registram-se as palavras dos Deputados Márcio Kangussu e Bené Guedes.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 35/2001, do Deputado Ivair Nogueira, que altera os arts. 7º e 21 da Lei Complementar nº 26, de 14/1/93, que estabelecem a composição da Região Metropolitana de Belo Horizonte e de seu colar metropolitano. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Assuntos Municipais opina por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A Presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, inciso I, c/c o art. 255 do Regimento Interno. Os Deputados que desejarem aprová-lo deverão registrar "sim", e os que desejarem rejeitá-lo deverão registrar "não". A Presidência solicita aos Deputados que ocupem seus lugares. Em votação.

- Votam "sim" os seguintes Deputados:

Antônio Andrade - João Leite - Sebastião Costa - Cristiano Canêdo - Cabo Morais - Márcio Kangussu - Elaine Matozinhos - Adelmo Carneiro Leão - Ivo José - Olinto Godinho - Wanderley Ávila - Adelino de Carvalho - Agostinho Silveira - Ailton Vilela - Ambrósio Pinto - Amilcar Martins - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Bené Guedes - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Rodrigues - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elbe Brandão - Ermanno Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Pinto Ribeiro - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Paulo Piau - Rêmo Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Navarro Vieira.

- Vota em branco o seguinte Deputado:

Pinduca Ferreira

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 47 Deputados, votou em branco 1 Deputado, totalizando 48 votos. Fica, portanto, aprovado em 1º turno o Projeto de Lei Complementar nº 35/2001. À Comissão de Assuntos Municipais.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.262/2000, do Deputado Chico Rafael, que altera o art. 8º da Lei nº 11.396, de 6/1/94, com redação dada pelo art. 31 da Lei nº 12.708, de 1997, introduzindo um representante da Assembléia Legislativa no grupo coordenador do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE -, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Turismo e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação. Continua em discussão o projeto. Para discuti-lo, com a palavra, o Deputado Sebastião Costa, que ainda dispõe de 8 minutos e 16 segundos.

- O Deputado Sebastião Costa profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Vem à Mesa requerimento do Deputado Chico Rafael em que solicita o adiamento de votação do Projeto de Lei nº 1.262/2000. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (-Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 921/2000, do Deputado Eduardo Hermeto, que dispõe sobre a instituição do Sistema Estadual de Certificação de Qualidade Ambiental para bens e produtos industrializados e agrícolas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (-Pausa.) Aprovado. À Comissão de Meio Ambiente.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.069/2000, do Deputado Agostinho Silveira, que autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel com o Município de Bonfim. As Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira perderam prazo para emitir parecer. Nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, a Presidência designa relator da matéria o Deputado Eduardo Brandão e indaga do relator se está em condição de emitir parecer ou se fará uso do prazo regimental.

O Deputado Eduardo Brandão - Sr. Presidente, farei uso do prazo regimental.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.111/2000, do Deputado José Braga, que dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 12.727, de 30/12/97, que regulamenta a cobrança dos emolumentos do foro extrajudicial. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. Os Deputados que as aprovam, permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.111/2000 com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.393/2001, do Governador do Estado, que dá nova redação a dispositivo da Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.123/2000, do Deputado João Paulo, que define critérios para correção de débitos tributários em atraso junto ao Tesouro do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.123/2000 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.185/2000, do Deputado Chico Rafael, que dispõe sobre equipamentos obrigatórios de segurança em Bancos 24 Horas, localizados no território do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos, encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.185/2000 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Direitos Humanos.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.220/2000, do Deputado Paulo Piau, que dispõe sobre a necessidade de os estabelecimentos instalados às margens das rodovias, no Estado de Minas Gerais, serem dotados de equipamentos para tratamento de esgotos e separação de resíduos sólidos, óleos e graxas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.220/2000 na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1. À Comissão de Meio Ambiente.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.269/2000, da Deputada Elaine Matozinhos, que estabelece normas referentes às práticas comerciais que envolvam a venda de títulos de capitalização e similares no Estado. A Comissão de Constituição e Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.269/2000 com a Emenda nº 1. À Comissão de Defesa do Consumidor.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.398/2001, do Deputado Dinis Pinheiro, que autoriza a reversão de imóveis que descreve ao Município de José de Melo e dá outras providências. As Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira perderam prazo para emitir parecer. Nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, a Presidência designa relator o Deputado João Pinto Ribeiro. Com a palavra, o Deputado João Pinto Ribeiro para emitir seu parecer.

O Deputado João Pinto Ribeiro - Sr. Presidente, o meu parecer é o seguinte:

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.398/2001

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe visa a autorizar o Poder Executivo a fazer reverter os imóveis que descreve ao Município de José de Melo e dá outras providências.

Após ser publicada, foi a matéria encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que perderam o prazo para examinar seus pareceres.

Em vista disso, o autor apresentou requerimento pleiteando a inclusão do projeto na ordem do dia, tendo sido designado este relator, que passa agora a proferir seu parecer.

Fundamentação

A iniciativa em análise vem prover a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer reverter ao patrimônio do Município de Nova União bens imóveis que foram doados ao Estado no ano de 1967, transmissão realizada sem condições ou encargos. A bem da verdade, o referido município construiu nos terrenos a sede de três escolas e transferiu os bens e as respectivas acessões para o patrimônio do Estado. Com a municipalização do ensino, nada mais justo que as unidades escolares retornem ao patrimônio do município, pois só assim é possível destinar recursos orçamentários para a manutenção dos edifícios ali existentes.

Verifica-se, portanto, pelo que já foi dito, que há o atendimento às disposições legais que versam sobre a matéria (art. 18 da Carta Política mineira e a Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública no âmbito dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos municípios).

Há de se considerar, ainda, informações de natureza financeira e orçamentária sobre a matéria. "In casu", verificamos que a transferência do referido bem não causa impacto na lei orçamentária nem acarreta despesas para os cofres públicos, não existindo óbice de natureza financeira à aprovação da matéria.

Finalmente, resta-nos apresentar emenda ao projeto para retificar o nome do município que será agraciado com a liberalidade aqui proposta. Por meio da Lei nº 9.454, de 16/12/87, a referida pessoa jurídica de direito público passou a denominar-se Nova União, justificando, portanto, a modificação que apresentamos a seguir.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.398/2001 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Substitua-se, no texto do projeto, a expressão "José de Melo" por "Nova União".

O Sr. Presidente - Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.398/2001 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.510/2001, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Virgíópolis o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 54/99, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que autoriza a reversão do imóvel que menciona ao domínio do Município de Ibitiúra de Minas. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Andrade, solicitando o adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 54/99. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 597/99, do Deputado João Leite, que dispõe sobre o encaminhamento do relatório semestral de atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades componentes das administrações pública direta e indireta dos Poderes do Estado, do Tribunal de Contas e do Ministério Público. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Andrade, solicitando o adiamento da discussão da Proposição de Lei nº 597/2000.

- Os Deputados João Leite e Miguel Martini proferem discursos para encaminhar a votação do requerimento, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (-Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 943/2000, do Deputado Fábio Avelar, que estabelece diretrizes para a política de saneamento básico em regiões metropolitanas e dá outras providências. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A Comissão de Meio Ambiente perdeu prazo para emitir parecer. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 943/2000

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - Incumbe aos municípios das regiões metropolitanas prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas."

Sala das Reuniões, 20 de dezembro de 2000.

Bancada do PT

EMENDA Nº 2

Dê-se ao "caput" do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - As regras para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico às regiões metropolitanas serão disciplinadas pela Assembléia Metropolitana, que disporá sobre:".

Sala das Reuniões, 20 de dezembro de 2000.

Bancada do PT

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 943/2000

Estabelece normas fundamentais de cooperação entre o Estado de Minas Gerais e os municípios de Regiões Metropolitanas na prestação e gestão associada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas fundamentais para a cooperação entre o Estado de Minas Gerais e os municípios na prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas regiões metropolitanas instituídas pelo Estado, obedecidos os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria.

§ 1º - Para os fins desta lei compreende-se como:

I – Estado e município os respectivos órgãos da administração pública direta, as autarquias e fundações públicas e todas as entidades por eles controladas direta ou indiretamente, inclusive suas empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias e controladas;

II – prestação integrada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a adequada integração entre as diversas etapas dos serviços, sob os aspectos técnico, regulatório e financeiro, independentemente da competência para sua prestação, de forma a propiciar, na totalidade do sistema, a plena realização de seus objetivos;

III – gestão associada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a associação entre entes federados competentes, voltada à prestação dos serviços ou à sua regulação, na forma do art. 241 da Constituição Federal, do art. 181 da Constituição Estadual e do art. 3º da Lei Complementar n.º 26, de 14 de janeiro de 1993, sem prejuízo do disposto no inciso anterior.

§ 2º - A cooperação prevista nesta lei compreende ações de ordem legislativa, administrativa, operacional e financeira e de assistência técnica, empreendidas pelo Estado e pelos municípios, com vistas ao atendimento das seguintes diretrizes e objetivos:

I - disponibilizar água potável a toda população;

II - manter condições adequadas de salubridade ambiental do entorno das habitações, promovendo o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários;

III – estimular o desenvolvimento sustentável e a conservação do meio ambiente, evitando a poluição dos recursos hídricos pelos esgotos sanitários, observadas as disposições da Política Nacional e Estadual de Meio Ambiente e do Sistema Nacional e Estadual de Gestão de Recursos Hídricos;

IV – adotar a bacia hidrográfica como base territorial para o planejamento do uso dos recursos hídricos relacionado à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

V – estimular o aumento da eficiência, da qualidade e a redução dos custos dos serviços;

VI – estimular a prestação integrada e a gestão associada dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observado o disposto no inciso anterior, inclusive para o adequado exercício das competências comuns previstas nos dispositivos legais e constitucionais;

VII - incentivar e garantir a efetiva participação dos usuários na definição das políticas e na regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário;

VIII – estimular o desenvolvimento tecnológico, institucional e gerencial do setor de saneamento básico.

Art. 2º - A cooperação a que se refere esta lei compreende as seguintes etapas:

I - captação, em qualquer tipo de manancial, adução de água bruta, tratamento de água e adução de água tratada;

II - distribuição de água tratada aos usuários, com as respectivas ligações domiciliares;

III - coleta de esgotos sanitários dos usuários, com as respectivas ligações domiciliares;

IV – interceptação e transporte de esgotos coletados, seu tratamento e disposição final dos efluentes.

Parágrafo único - Os serviços relacionados às etapas a que se referem os incisos I e IV deste artigo serão considerados de interesse comum quando se tratar de quaisquer unidades de captação, tubulação de adução de água ou de interceptação de esgotos, estações elevatórias, unidades de tratamento e reservatórios que atendam integral ou parcialmente a mais de um município.

Art. 3º - A competência para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário é exercida:

I - pelo município:

a) quando se tratar dos serviços descritos nos incisos II ou III do art. 2º desta lei, de interesse local;

b) quando se tratar dos serviços descritos nos incisos I ou IV do referido artigo, sempre que eles se destinarem, exclusivamente, ao atendimento do interesse local;

c) quando dois ou mais municípios se associarem, na forma do art. 241 da Constituição Federal, do art. 181 da Constituição Estadual e do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993, e nos termos da lei, para planejar, organizar e prestar os serviços referidos na alínea anterior, no todo ou em parte, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, desde que os serviços associados atendam exclusivamente aos municípios envolvidos e que os serviços previstos naquelas etapas não estejam sendo efetivamente prestados pelo Estado, diretamente ou por meio de empresa sob seu controle societário;

II - pelo Estado, respeitado o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso anterior, quando se tratar dos serviços descritos nos incisos I e IV do art. 2º, sempre que eles se destinarem ao atendimento de dois ou mais municípios integrantes ou não de regiões metropolitanas.

§ 1º - O exercício da competência ou a efetiva prestação dos serviços pelo Estado ou pelo município, no âmbito de sua autonomia constitucional, não poderão impedir nem limitar o exercício da competência ou a efetiva prestação dos serviços por outro município;

§ 2º - A prestação dos serviços de captação e abastecimento de água e a disposição final de esgotos necessitam de outorga do direito de uso dos recursos hídricos pela entidade competente, adotando-se a bacia hidrográfica como base territorial para o planejamento desses serviços.

Art. 4º - O município deverá privilegiar a gestão associada dos serviços previstos nesta lei, mediante sistema de consórcio ou convênio de cooperação entre os entes federados competentes, e a prestação integrada dos serviços, conforme descrito no inciso II do art. 1º desta lei, através da delegação da prestação das suas diversas etapas a uma mesma entidade operadora, seja por delegação direta, através de convênio específico, quando se tratar de entidade da administração direta ou indireta do Estado ou do município, seja mediante concessão, conforme dispõem o art. 175 da Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações posteriores e esta lei.

Parágrafo único - A prestação integrada dos serviços ou a sua gestão associada entre o Estado e municípios, ou entre estes, deverão observar:

I – a precisa definição das etapas compreendidas na prestação de serviços comuns;

II – a representação e a participação do Estado e dos municípios envolvidos, assegurada a participação da sociedade civil;

III – o estabelecimento da política tarifária a ser aplicada e os critérios para definição, ajuste e revisão das tarifas a serem cobradas dos usuários finais;

IV - a definição formal da repartição de atribuições entre os entes envolvidos na prestação, na regulação, na composição dos custos e a forma de remuneração de cada uma das etapas dos serviços integrados, na participação de cada ente do resultado financeiro dos serviços e das respectivas garantias de recebimento;

IV – a disciplina da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

V – a forma de composição dos conflitos entre os entes integrados ou associados, preferencialmente mediante mediação ou arbitramento, ou entre estes e entidade ou órgão de regulação e fiscalização dos serviços;

Art. 5º- Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo anterior, quando os entes competentes optarem pela concessão da prestação dos serviços a entidades públicas ou privadas, de forma integrada ou individualizada das etapas dos serviços descritos no art. 2º, as regras para a concessão serão disciplinadas em lei, pelo Estado e pelo município integrado, no âmbito das respectivas competências, a qual disporá, em especial, sobre:

I – o regime das empresas concessionárias, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão;

II – os direitos dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – as etapas dos serviços públicos de saneamento a serem concedidos;

V – a definição e as atribuições do órgão ou da entidade responsável pela regulação, pelo controle e pela fiscalização dos serviços concedidos;

VI - as normas, os procedimentos técnicos e as demais obrigações que deverão ser observados pelos concessionários na prestação dos serviços, bem como as penalidades por seu descumprimento;

VII - os padrões mínimos de qualidade dos serviços a serem ofertados aos usuários, em especial no que tange à garantia do atendimento às camadas da população de baixa renda.

Art. 6º - Na hipótese prevista no inciso II do art. 3º desta lei, compete ao Poder Executivo Estadual fixar o valor das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário correspondentes às etapas de sua competência nas regiões metropolitanas, respeitados os parâmetros e as diretrizes da política tarifária formulados pela Assembléia Metropolitana, nos termos do inciso VI do art. 45 da Constituição Estadual e do inciso X do art. 10 da Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993.

Art. 7º - A cooperação do Estado com os municípios de regiões metropolitanas, inclusive a financeira, para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as demais disposições desta lei, dar-se-á, prioritariamente, por meio de:

I – convênio específico entre os municípios e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA-MG -, para a operação dos serviços nas etapas de interesse local, definidas no inciso I do art. 3º, de forma integrada com as etapas de interesse comum a outros municípios, conforme disposto no art. 4º desta lei;

II - repasses de recursos fiscais aos municípios através do Fundo Estadual de Saneamento Básico, destinados a investimentos em expansão e melhoria dos serviços em:

a) abastecimento de água e esgotamento sanitário para as camadas populacionais de baixa renda, especialmente as das áreas ou dos municípios mais carentes das respectivas regiões metropolitanas, conforme índice estatístico específico e critérios de alocação definidos pelo Conselho Estadual de Saneamento Básico, observadas as áreas de maior risco sanitário ou geológico;

b) tratamento de esgotos sanitários onde a poluição decorrente da disposição final de esgotos não tratados nos corpos d'água afete maior contingente populacional ou mananciais utilizados para abastecimento humano, observadas as prioridades definidas pela entidade gestora dos recursos hídricos.

III – financiamento de investimentos, mediante recursos oriundos do Fundo Estadual de Saneamento Básico ou de programas, projetos ou linhas de crédito, aos municípios e a prestadores dos serviços de qualquer natureza, observando-se o seguinte:

a) no caso de financiamentos a órgãos, a entidades públicas ou a empresas estatais prestadoras dos serviços, a garantia de sua autonomia administrativa, financeira e gerencial, de sua sustentabilidade econômica e financeira e a garantia de que os recursos gerados pela cobrança de tarifas, taxas e contribuições diretamente relacionadas com a prestação dos serviços sejam aplicados exclusivamente na promoção de suas ações e no atendimento aos objetivos estabelecidos nesta lei;

b) a observância das diretrizes estabelecidas nas Políticas Nacional e Estadual para o saneamento básico.

IV - implementação de programas e ações de cooperação institucional, técnica e gerencial com os municípios, destinados a:

a) modernização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, especialmente no tocante ao desenvolvimento tecnológico e ao aprimoramento e capacitação da sua prestação, regulação e fiscalização;

b) desenvolvimento de estudos voltados à definição e implementação de novos modelos para a prestação, regulação e financiamento dos serviços.

Art. 8º - A cooperação a que se refere o art. 7º desta lei dar-se-á, prioritária e preferencialmente, junto a municípios que, no âmbito de suas competências, instituírem, na forma da lei, fundos municipais de universalização dos serviços de saneamento básico ou outros mecanismos compensatórios, destinados exclusivamente a subsidiar o atendimento das camadas populacionais de baixa renda, desde que em sistemas em que a capacidade de pagamento do conjunto dos usuários seja insuficiente para cobrir, em regime de eficiência, os custos de operação, manutenção ou amortização dos investimentos.

§ 1º - A cooperação do Estado dar-se-á, prioritária e preferencialmente, junto a municípios que fizerem constar, nas normas legais regulamentares e contratuais relativas à prestação dos serviços, a destinação de percentual incidente sobre a receita líquida total dos serviços, independentemente de sua natureza, para o Fundo Estadual de Saneamento Básico.

§ 2º - O Fundo Estadual de Saneamento Básico será gerido pela entidade encarregada da execução da política estadual de saneamento, tendo sua gestão fiscalizada pelo Conselho Estadual de Saneamento Básico.

Art. 9º - O Estado, os municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, a COPASA-MG e os órgãos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos referidos municípios têm o prazo máximo de um ano para se adequar ao disposto nesta lei, ficando a realização de novas operações com o Fundo Estadual de Saneamento Básico ou com agentes do Governo Estadual e a prorrogação ou o aditamento daquelas vigentes condicionadas ao estabelecimento de cláusulas aditivas no contrato ou convênio em vigor, que atendam ao disposto nesta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de novembro de 2000.

Bancada do PT

Justificação: O projeto de lei em tela, em que pese ao parecer favorável da Comissão de Justiça, que ofereceu duas emendas, está eivado de inconstitucionalidade, tanto em relação à Constituição Federal como à Constituição Estadual e à Lei Complementar nº 26, de 1993. Entendemos que à lei ordinária caberia tão-somente tratar das normas regulamentares do "regime de colaboração" referido no art. 3º da citada lei complementar, porém não antes de a Assembléia Metropolitana se pronunciar a respeito.

No intuito de corrigir os equívocos constantes no projeto em discussão e atendendo à necessidade de estabelecer as normas de cooperação entre Estado e municípios previstas nos dispositivos citados e no art. 241 da Constituição Federal é que apresentamos este substitutivo, para apreciação e aprovação pelos Deputados.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto duas emendas da Bancada do PT, que receberam os nºs 1 e 2, e um substitutivo da Bancada do PT, que recebeu o nº 1. Nos termos do § 1º do art. 189 do Regimento Interno, a Presidência encaminha o projeto com o substitutivo e as emendas à Comissão de Saúde, para parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.414/2001, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a reverter ao Município de Santos Dumont, sob a forma de doação, o imóvel que menciona. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.415/2001, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que menciona ao Município de Caxambu. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Miguel Martini.

- O Deputado Miguel Martini profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 8, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (-A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior). Levanta-se a reunião.

ATA DA 66ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Às dez horas do dia vinte e seis de junho de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Luiz Menezes e Bené Guedes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Luiz Menezes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A seguir, o Presidente distribui os Projetos de Lei nºs 1.542 e 1.568/2001 ao Deputado Bené Guedes; 1.555 e 1.567/2001 ao Deputado Luiz Menezes; 1.559/2001 ao Deputado João Leite; e 1.564/2001 ao Deputado Adelino de Carvalho. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, com discussão e votação de proposições sujeitas à deliberação conclusiva da Comissão. O Presidente submete a discussão

e votação, em turno único, os Projetos de Lei nºs 1.475 e 1.536/2001, este com a Emenda nº1 (relator: Deputado Adelino de Carvalho); 1.530 e 1.551/2001, ambos com a Emenda nº1 (relator: Deputado Luiz Menezes), que são aprovados. Ato contínuo, submete a discussão e votação os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 994/2000, 1.391, 1.403, 1.440, 1.468, 1.474, 1.476, 1.483, 1.484, 1.489 e 1.499/2001, que são aprovados. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada no dia 27/6/2001, às 19 horas, na Câmara Municipal de Contagem, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Benê Guedes - João Leite - Márcio Kangussu.

ATA DA 71ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor

Às dez horas e quinze minutos do dia vinte e sete de junho de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria José Hauelsen, João Paulo, Agostinho Patrús, Aílton Vilela e Benê Guedes, membros da supracitada Comissão. Está presente também o Deputado Márcio Kangussu. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria José Hauelsen, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado João Paulo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros presentes. A Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria da pauta. A seguir, comunica que os Deputados Anderson Adaoto, João Paulo e Agostinho Patrús foram designados, em 26/6/2001, como relatores dos Projetos de Lei nºs 1.024 e 1.175/2000, em 2º turno, e 1.389/2001, em 1º turno, respectivamente. Passa-se à discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia. Com a palavra, o Deputado Benê Guedes procede à leitura do parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.497/2001, em 1º turno, mediante o qual conclui pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2001.

Maria José Hauelsen, Presidente - Agostinho Patrús - João Paulo - Benê Guedes.

ATA DA 15ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Às dezenove horas e quinze minutos do dia vinte e sete de junho de dois mil e um, comparece, no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Contagem, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva, membro da supracitada Comissão. Registra-se a presença do Deputado Rogério Correia. O Presidente, Deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião nos termos do art. 125, § 3º, do Regimento Interno, e informa que ela se destina a obter esclarecimentos sobre o processo de falência da União de Borracha S.A. - UNISA -, que se vem arrastando desde 1996, prejudicando centenas de trabalhadores. A seguir, convida a tomar assento à mesa os Srs. José Ramonielle, Secretário do Trabalho e Promoção Social; Leticia da Penha, Vereadora de Contagem; Marcos Godinho, técnico da ANTEAG; Luiz Aurélio Ribeiro, Diretor Financeiro, representando o Sr. Domingos Costa Neto, Diretor-Presidente da UNISA; Paulo Antônio da Silva, Presidente do SINTIBOR; e Paulo Pacheco de Medeiros Netto, síndico da massa falida e comissário da Empresa União Industrial de Borracha. O Presidente tece suas considerações iniciais e a seguir passa a palavra ao Deputado Rogério Correia, autor do requerimento que motivou a reunião. Após a exposição dos convidados, o Presidente comunica que não haverá a fase de debates, tendo em vista que a proposta feita pelo representante da UNISA, de criação de uma comissão de cinco membros de trabalhadores para, juntamente com o Presidente do Sindicato, um Vereador de Contagem, o síndico da massa falida e a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social da Assembléia Legislativa, satisfaz, em princípio, uma discussão de acordo. A seguir, solicita o nome de cinco pessoas presentes nas galerias, para comporem a representação dos trabalhadores, os quais são aclamados a seguir pelos colegas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença do Deputado, dos convidados e dos demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Benê Guedes - João Leite - Márcio Kangussu.

ATA DA 68ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Às quinze horas do dia três de julho de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Aílton Vilela, Ambrósio Pinto, Dimas Rodrigues e João Leite, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Agostinho Silveira, Dalmo Ribeiro Silva, Geraldo Rezende, Pastor George e Rogério Correia. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dimas Rodrigues, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Aílton Vilela, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a discutir, em audiência pública, a Proposta de Trabalho de Reestruturação de Gestão e Planejamento da Região Metropolitana de Belo Horizonte e, em seguida, registra a presença dos seguintes convidados: Srs. Benício de Assis Araújo, Presidente da Fundação João Pinheiro; Maria José Antunes, da Secretaria da Saúde; Gilbert Lemos Gouveia, da Secretaria da Educação; Maj. Robson Campos Ferreira, da PMMG; Benjamin Rabello Filho e José Oswaldo Lasmar, da Fundação João Pinheiro; Rui Brito de Azevedo e Maria Madalena Franco Garcia, da CBTU; Neila Batista, Vereadora; Genesco Aparecido de Oliveira Júnior, da AMBEL; David Márcio Rodrigues e Rogério Rocha, do IGA. Passa-se à 2ª Parte da Ordem do Dia, com a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. São submetidos a votação os Requerimentos nºs 2.342/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 2.339/2001, do Deputado Arlen Santiago, os quais são aprovados, cada um por sua vez. Encerrada essa fase, o Deputado Ambrósio Pinto apresenta requerimento para realização de debate público da Comissão com a finalidade de se discutir o Projeto de Lei nº 1.478/2001, que cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social - IMRS -, o qual é aprovado. Em seguida, o Deputado Agostinho Silveira apresenta requerimento em que solicita a criação de uma subcomissão para tratar do Plano de Trabalho para Gestão Pública da Região Metropolitana de Belo Horizonte, proposta pela Fundação João Pinheiro, o qual é aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Dimas Rodrigues, Presidente - Aílton Vilela - Pinduca Ferreira.

ATA DA 62ª REUNIÃO Ordinária da comissão de meio ambiente e recursos naturais

Às quinze horas e quinze minutos do dia três de julho de dois mil e um, comparecem na Sala das Comissões os Deputados José Milton, Fábio Avelar, Antônio Andrade e Miguel Martini, membros da supracitada Comissão. Registra-se a presença dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Luiz Tadeu Leite. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado José Milton, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e subscrita pelos membros presentes. O Presidente informa que a reunião se destina a discutir, em audiência pública, as causas e conseqüências da tragédia ocorrida em São Sebastião das Águas Claras, em virtude do rompimento da barragem de contenção de rejeitos de minério de ferro da Mineração Rio Verde. Passa-se à discussão e votação de proposições da Comissão, ocasião em que o Presidente procede à leitura do requerimento da Deputada Elbe Brandão, solicitando visita da Comissão e de representantes da Companhia Vale do Rio Doce ao Município de Riacho dos Machados, para verificar, "in loco", a região das minas de ouro, que poderão ser transformadas em ponto turístico. Submetido a votação, é o requerimento aprovado. O Deputado José Milton passa a Presidência ao Deputado Fábio Avelar e apresenta requerimento solicitando sejam realizadas visita e audiência pública, com os convidados que menciona, no Município de Vazante, para verificar os danos ambientais provocados pela extração de minério de zinco na região. Submetido a votação, é o requerimento aprovado. O Deputado José Milton reassume a direção dos trabalhos e convida a tomar assento à mesa os Srs. Celso Castilho de Souza, Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Juvenil Félix e Paulo Nantes dos Santos, respectivamente, Secretário Adjunto e Superintendente de Recursos Minerais da Secretaria de Estado de Minas e Energia; Maj. Celso Novais Borges, Comandante do 1º Batalhão de Bombeiros Militar; Vitor Penido de Barros e Jaconias Gomes de Souza, respectivamente, Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima; José Luciano Pereira e Miguel Ribon Júnior, respectivamente, Diretor-Geral e Diretor de Proteção à Biodiversidade do IEF; José Mendo Mizaél de Souza, Secretário Executivo do Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM -; Ivon Borges Martins, Presidente da FEAM; Marcos Túlio de Melo e Mizaél Santos Sá, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do CREA; Edward de Campos Abreu, Chefe do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM -; Willer Hudson Póss, Diretor-Geral do IGAM; Marília Bouchardet, Chefe da Divisão de Proteção e Controle de Mananciais da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH -; Wanda Guerra Mafra, Diretora da AMA-Macacos; René Vilela, Diretor do Conselho Comunitário de São Sebastião das Águas Claras. A

seguir, o Presidente solicita ao Deputado Fábio Avelar que proceda à leitura da correspondência enviada pelo Sr. Pedro Melo Lima, Diretor da Mineração Rio Verde, em que justifica sua ausência nesta reunião. O Presidente passa a palavra aos Deputados Fábio Avelar e Miguel Martini, que justificam o objetivo da reunião. Após, a Presidência concede a palavra aos convidados, cada um por sua vez, os quais fazem a sua exposição; em seguida, abre-se amplo debate entre os Deputados, os convidados e os participantes, conforme consta nas notas taquigráficas. O Presidente tece as últimas considerações sobre o assunto em tela, agradece aos convidados pela participação e pelos subsídios trazidos à Comissão. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

José Milton, Presidente - Maria José Haueisen - Fábio Avelar.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 266ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 8/8/2001

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 894/2000, do Deputado Rogério Correia, na forma do Substitutivo nº 1; 936/2000, da CPI do IPSM, na forma do Substitutivo nº 1; 1.069/2000, do Deputado Agostinho Silveira, com a Emenda nº 1; e 1.255/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do Substitutivo nº 1.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 267ª reunião ordinária, em 9/8/2001

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 899/2000, do Deputado Paulo Piau, que dispõe sobre o Programa Estadual de Fomento Florestal e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Meio Ambiente opina por sua aprovação. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Política Agropecuária.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.137/2000, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que institui o Programa de Acompanhamento, Aconselhamento Genético Preventivo e Assistência Médica Integral às Pessoas Portadoras de Traço Falciforme e de Anemia Falciforme e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Saúde e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 930/2000, do Deputado Paulo Piau, que cria o Certificado Ambiental da Propriedade Agrícola: ISO-Agrícola. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Política Agropecuária, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.078/2000, do Deputado João Paulo, que proíbe o lançamento do nome de mutuário em atraso com prestações do Sistema Financeiro da Habitação no cadastro dos serviços de proteção ao crédito. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.244/2000, do Deputado João Paulo, que obriga as empresas prestadoras de serviço de telefonia a instalarem aparelhos de medição de consumo nos telefones fixos e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina por sua aprovação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.050/2000, do Deputado Ivo José, que cria o Programa de Incentivo à Apicultura do Estado de Minas Gerais - PROMEL - e dá outras providências. A Comissão de Política Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.261/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.261/2000, do Deputado Edson Rezende, visa a declarar de utilidade pública o Lar Frederico Ozanam, com sede no Município de Barbacena.

Publicada em 9/11/2000, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Verificamos, assim, que ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.261/2000 na forma proposta.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Márcio Kangussu - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.409/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Amílcar Martins, pretende seja declarada de utilidade pública a Fundação Inimá de Paula, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada em 8/3/2001, e, a seguir, encaminhada a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A medida consubstanciada no projeto está sujeita aos ditames emanados da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta os atos declaratórios de utilidade pública no Estado.

A par de tais exigências legais e examinando-se a documentação que compõe os autos do processo, verifica-se que a entidade mencionada no relatório atende a todas elas, tornando-se habilitada ao título declaratório em causa.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.409/2001, na forma proposta.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Ermano Batista - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.576/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauro Lobo, o projeto de lei sob análise objetiva declarar de utilidade pública o Recanto dos Velhinhos da Sociedade São Vicente de Paulo de Bom Jesus do Galho, com sede nesse município.

Publicado em 7/6/2001, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser pessoa jurídica, ter em sua direção pessoas idôneas não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos.

Após análise da documentação juntada aos autos, verificamos que a entidade em causa preenche os requisitos previstos na lei; por isso fica habilitada a receber o título declaratório

proposto.

Conclusão

Em face do aludido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.576/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Márcio Kangussu - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.578/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Liga Uberlandense de Truque, com sede no Município de Uberlândia.

Conforme procedimento previsto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição, após ser publicada, foi distribuída a esta Comissão para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser pessoa jurídica, ter em sua diretoria pessoas idôneas não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos. É o que prevê o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regula a matéria.

Observando a documentação juntada aos autos, constatamos que a referida entidade preenche os requisitos legais; torna-se, pois, habilitada ao título declaratório proposto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.578/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Agostinho Silveira - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.579/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei ora analisado pretende seja declarada de utilidade pública a entidade denominada Amigos dos Meninos Assistidos de Caratinga - AMAC -, com sede nesse município.

Publicada em 7/6/2001, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade ora examinada é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo e, de acordo com o atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos, contando com diretoria idônea, cujos membros não são remunerados pelos cargos que exercem.

Por preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, torna-se habilitada ao título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.579/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Márcio Kangussu - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.592/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bené Guedes, o projeto de lei em epígrafe visa a dar a denominação de Itália Cautiero Franco ao trecho da rodovia que liga o Município de São João Nepomuceno ao entrocamento da BR-267, no Município de Argirita.

Publicada em 19/6/2001, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar de seus aspectos constitucionais e legais, conforme determina o art. 188, c/c o art. 145, "in fini", e o

art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição sob comento de prestar homenagem à ilustre genitora do Governador do Estado, dando seu nome à estrada que liga os Municípios de São João Nepomuceno e Argirita

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão relacionadas no art. 22 da Lei Maior.

A competência legislativa municipal, por sua vez, está prevista no art. 30 da Constituição Federal, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Por seu turno, a regra básica de competência do Estado federado está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que reserva aos Estados as atribuições que não lhes sejam vedadas pelo ordenamento constitucional. É a chamada competência residual, que faculta ao Estado tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

A matéria atinente à denominação de próprios públicos não constitui competência privativa da União ou do município e pode ser objeto de disciplina jurídica de qualquer das entidades componentes do sistema federativo. Dessa forma, não há como negar a autonomia constitucional do Estado federado para edição de normas sobre o assunto.

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio reservado a qualquer órgão ou autoridade, sendo admissível a apresentação de projeto por qualquer membro desta Casa.

É oportuno assinalar que foi promulgada a Lei nº 13.408, de 21/12/99, que regula a matéria em referência e exige a edição de lei para se dar nomes aos próprios estaduais.

Ademais, verificando os dispositivos da referida norma, constatamos não existir impedimento legal à tramitação do projeto nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.592/2001 na forma proposta.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Márcio Kangussu - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.594/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 196/2001, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, para apreciação, o projeto de lei em tela, que tem por objetivo dar a denominação de Dr. Rubens Crespo à escola estadual que funciona no Centro de Recuperação Neurológica da Associação Barbacense de Assistência ao Excepcional - ABAE -, com sede nesse município.

Após ser publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O pleito inscrito no Projeto de Lei nº 1.594/2001 resulta de pedido formulado pela comunidade da escola estadual que funciona no Centro de Recuperação Neurológica da ABAE, que, por unanimidade, indicou o nome do Dr. Rubens Crespo para denominá-la, como tributo e reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à população de Barbacena, com destaque para o seu trabalho como Diretor Clínico da APAE, em 1968, e como criador do Serviço de Obras Sociais de Barbacena.

Cumprir registrar que no referido município não existe estabelecimento, instituição ou próprio oficial do Estado com denominação igual à proposta.

Vê-se, ante o exposto e ante os dados constantes na justificação do projeto, que este guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/99, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.594/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Agostinho Silveira - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.602/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em exame é de autoria do Deputado Ailton Vilela e tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Centro Profissionalizante Tricordiano - CEPETE -, com sede no Município de Três Corações.

Após ser a matéria publicada em 28/6/2001, foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, a que compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, seguindo os ditames do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A lei que rege o assunto - Lei nº 12.972, de 27/7/98 - determina que as sociedades civis, associações e fundações constituídas ou em funcionamento no Estado, dotadas de personalidade jurídica e servindo desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, desde que sejam estes requisitos comprovados; estarem em funcionamento há mais de dois anos e serem seus diretores pessoas idôneas não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cumpre-nos esclarecer que todas as exigências legais foram atendidas plenamente no presente caso, valendo dizer que não há óbice à aprovação do projeto de lei em tela.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.602/2001, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Ermano Batista - Márcio Kangussu.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.604/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Adelman Carneiro Leão, o projeto de lei em epígrafe pretende seja declarada de utilidade pública a Sociedade de Apoio ao Movimento de Direitos Humanos, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 28/6/2001, foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Sociedade de Apoio ao Movimento de Direitos Humanos, entidade civil de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, tem sede e foro no Município de Belo Horizonte.

De acordo com a documentação apresentada, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, e os membros de sua diretoria, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

Dessa forma, foram satisfeitas as exigências consignadas na Lei n.º 12.972, de 27/7/98, que disciplina a declaração de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.604/2001 na forma proposta.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Ermano Batista - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.605/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Nova Vida, com sede no Município de Divinópolis.

Publicada em 28/6/2001, foi a matéria distribuída a esta Comissão, à qual compete, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição.

Fundamentação

Conforme fica constatado do exame da documentação que compõe os autos do processo, a referida entidade possui personalidade jurídica própria, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos e tem como diretores pessoas idôneas e não remuneradas por seus cargos.

Portanto, estão atendidos os requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.605/2001, na forma em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Ermano Batista - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.606/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Bejani, o projeto de lei em tela tem por fim seja declarada de utilidade pública a União dos Ferroviários Aposentados de Juiz de Fora e Região - UFA-JFR -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada e a seguir encaminhada a este órgão colegiado para ser apreciada quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, pode ser declarada de utilidade pública a sociedade civil constituída ou em funcionamento no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que seja comprovada, por autoridade ali estabelecida, que ela está em funcionamento há mais de dois anos, que os membros de sua direção não são remunerados pelo exercício de suas funções e são de reconhecida idoneidade.

Examinada a documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento aos referidos requisitos, pelo que a proposição não encontra óbice de natureza jurídica.

No entanto, cabe-nos a ela oferecer emenda, com o fim de sanar erro material observado na citação do nome da entidade, a saber, a ausência de sigla.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.606/2001 com a Emenda nº 1, a seguir formalizada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação.

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a União dos Ferroviários Aposentados de Juiz de Fora e Região - UFA-JFR -, com sede no Município de Juiz de Fora."

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Márcio Kangussu - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.614/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 200/2001, o Sr. Governador fez remeter a esta Casa, para a devida apreciação, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Nossa Senhora do Carmo à Escola Estadual do Povoado de Taquaral, no Município de Guanhães.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada e a seguir encaminhada a este órgão colegiado, a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A matéria de que trata a proposição está regulada pela Lei nº 13.408, de 21/12/99, por dispor sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado.

No que nos interessa, vale trazer à baila as normas estatuídas nos arts. 1º e 3º dessa lei, segundo as quais a denominação dos referidos bens públicos será atribuída por lei e não poderá haver, em um mesmo município, mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Convém esclarecer que na justificação apresentada pelo autor do projeto de lei está registrado que no Município de Guanhães não existe estabelecimento, instituição ou próprio oficial do Estado com igual denominação, significando, pois, que a proposta sob comento está de acordo com a segunda exigência legal citada.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.614/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Márcio Kangussu - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.616/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o projeto de lei ora analisado tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação São Carlos, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Após ser a matéria publicada em 29/6/2001, foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, seguindo os ditames do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria em exame, para que uma entidade seja declarada de utilidade pública deve ser pessoa jurídica, ter em sua direção pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos, além de servir desinteressadamente à coletividade.

Analisando a documentação juntada aos autos, constatamos que a Fundação São Carlos atende os requisitos constantes na referida lei, tornando-se, pois, habilitada ao título declaratório proposto.

Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.616/2001, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Márcio Kangussu - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.620/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Leandro Ferreira, com sede nesse município.

Publicada a proposição em 30/6/2001, vem agora a este órgão colegiado, que deverá fazer o exame de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme o estabelecido pelo art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria de que trata o projeto de lei está disciplinada em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que estabelece os requisitos para se declarar de utilidade pública entidade de direito privado.

Exige-se que a postulante tenha personalidade jurídica, funcione há mais de dois anos e que os membros de sua diretoria sejam pessoas idôneas e não remuneradas pelos cargos que ocupam.

Por estarem atendidos os quesitos estabelecidos pela legislação em vigor, não vislumbramos óbice à tramitação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.620/2001, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Márcio Kangussu - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 805/2000

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, a proposição em exame dispõe sobre a política estadual de incentivo à criação e implantação de consórcios intermunicipais para a prestação de serviços públicos de interesse comum e dá outras providências. Publicado em 28/2/2000, o projeto foi examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e dela recebeu parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Encaminhado à Comissão de Administração Pública, recebeu dela parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 1. A matéria vem agora a esta Comissão por força do disposto no art. 183 da norma regimental.

Fundamentação

A proposição que é objeto deste parecer objetiva instituir, no âmbito do Estado, uma política de incentivo à criação e implantação de consórcios intermunicipais para a prestação de serviços públicos de interesse comum nas funções, áreas e setores que especifica. A proposta prevê que o Estado oferecerá cooperação técnica e orientação para a organização e implantação dos consórcios a que se refere, auxiliando ainda na análise das condições adequadas para a realização de investimentos.

O consórcio intermunicipal constitui uma espécie de consórcio administrativo. Este é definido pela Profa. Maria Sylvania Zanella di Pietro como "o acordo de vontades entre duas ou mais pessoas jurídicas públicas da mesma natureza e mesmo nível de governo ou entre entidades da administração indireta para a consecução de objetivos comuns".

Na prática, tais acordos têm sido um instrumento valioso nas mãos das administrações municipais. Em tempos de recursos escassos, os municípios se utilizam deles com sucesso para obter o máximo dos meios disponíveis, em benefício de um melhor atendimento às respectivas populações.

Um exemplo eloqüente são os consórcios celebrados na área de saúde. Eles permitem que se coloquem à disposição de municípios de diversas comunidades serviços que um município, isoladamente, não teria condições de oferecer.

O projeto de lei em exame possui, portanto, méritos evidentes. Entretanto, em sua forma original, apresenta algumas impropriedades que poderiam comprometer a excelência da idéia que o inspirou.

Como bem constatou o elaborado parecer da Comissão de Administração Pública, não há como atribuir personalidade jurídica ao consórcio a não ser por força de norma constitucional federal.

Por outro lado, em sua primeira versão, a proposição prevê para o Estado competências que ferem a autonomia municipal, contrariando a letra e o espírito da Constituição de 1988.

Essas impropriedades foram evitadas no Substitutivo nº 1, que soube, no entanto, conservar a essência do projeto.

Conclusão

Dadas essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 805/2000 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Dimas Rodrigues, Presidente - Ailton Vilela, relator - Pinduca Ferreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.187/2000

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Pimenta, altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, acrescentando hipótese de não-incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na situação que especifica.

Publicado em 31/8/2000, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 102, III, c/c o art. 182, do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em apreço pretende inserir, entre as hipóteses de não-incidência do ICMS, a entrada de mercadorias e produtos adquiridos de outra unidade da Federação, destinados ao uso, ao consumo ou ao ativo permanente, bem como à industrialização, desde que não tenham similar no Estado.

O ICMS é um imposto cuja instituição compete ao Estado, segundo o disposto no art. 155, II, da Constituição da República. Trata-se, pois, de um tributo da esfera estadual, e cabe a esta Casa Legislativa dispor sobre a matéria, nos termos do art. 61, III, da Carta do Estado.

Em que pese a essa prerrogativa e à relevância da proposta apresentada, como se verifica pelos termos da sua fundamentação, a matéria encontra óbices de natureza constitucional que inviabilizam seu trâmite.

Embora o art. 3º do projeto preveja a produção dos efeitos decorrentes da lei no exercício subsequente ao da sua publicação, a proposta afronta disposições da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, que se tornou conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do art. 14 da mencionada lei, qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita têm de estar acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como deverá atender ao disposto na Lei de Diretrizes Oçamentárias, o que não ocorre com o projeto em tela. Acrescem-se ao disposto as limitações que dizem respeito às metas e aos resultados fiscais ou ao acompanhamento das competentes medidas de compensação.

Torna-se evidente que a não-incidência do imposto nas operações mencionadas representará perda significativa de receita para o Estado, pouco importando se esta é decorrente da isenção, da remissão ou da não-incidência, pois, de todo modo, virá a ser classificada como renúncia de receita, segundo os termos da mencionada lei complementar.

Lembre-se, por oportuno, que o art. 155, § 2º, IV, da Constituição Federal confere ao Senado Federal competência para estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e às prestações interestaduais e de exportação. Essa Casa Legislativa, mediante a Resolução nº 22, de 19/5/89, fixou em 12% a alíquota do imposto nas operações e nas prestações interestaduais, razão essa que inviabiliza a aprovação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.187/2000.

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2001.

Ermano Batista, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Agostinho Silveira - Eduardo Hermeto - Márcio Kangussu.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.400/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em epígrafe objetiva doar ao Município de Patrocínio do Muriaé o imóvel que especifica.

Publicada em 8/3/2001, foi a matéria encaminhada a esta Comissão para ser examinada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise visa a autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que menciona ao Município de Patrocínio do Muriaé.

Em cumprimento à exigência contida no art. 18 da Constituição Estadual e no art. 17, I, da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui normas gerais para licitações e contratos da administração pública, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, alterada pela Lei Federal nº 8.883, de 8/6/94, o crivo autorizativo dos membros desta Casa é condição "*sine qua non*" para que o Poder Executivo possa realizar contratos civis com bens imóveis públicos.

A autorização deste parlamento encontra respaldo no fato de o imóvel encontrar-se desocupado e de a administração municipal desejar construir no local casas populares, vindo atender, dessa forma, ao interesse público, princípio básico que conforma os atos e os contratos administrativos.

Sendo a destinação futura compatível com os interesses da comunidade, parece-nos que a doação se faz oportuna e resultará em benefícios para ela. Assim sendo, não encontramos óbice constitucional ou legal à tramitação da matéria.

Entretanto, objetivando atender à melhor técnica legislativa e reparar omissão, apresentamos emenda ao art. 1º da proposta.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.400/2001 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Patrocínio do Muriaé o imóvel constituído por terreno com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado nesse município, registrado sob o nº de ordem 16.433, no livro 3-X, a fls. 134, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Muriaé.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "*caput*" deste artigo destina-se à construção de casas populares."

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Márcio Kangussu - Eduardo Hermeto - Sávio Souza Cruz - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.575/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Tendo como primeiro signatário o Deputado João Batista de Oliveira, o Projeto de Lei nº 1.575/2001 visa à inclusão do café na merenda escolar e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 7/6/2001, foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem a proposição a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a" do Regimento Interno.

Fundamentação

A justificação do projeto de lei em exame revela a preocupação dos autores com a queda do consumo do café, cuja produção compõe a base da atividade agrícola do Estado. Por esse motivo, apresentou-se o projeto, com duas estratégias distintas para estimular o aumento do consumo da referida bebida: introduzi-lo na merenda escolar e divulgá-lo mediante a publicidade institucional da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Faremos o estudo do projeto em etapas, analisando em separado cada uma das referidas estratégias.

Assim, vejamos primeiro a inclusão do café na merenda escolar. Um projeto de lei que pretenda favorecer diretamente um setor específico da sociedade somente pode ser acolhido por esta Casa se estiver indiretamente atendendo ao interesse de toda a comunidade. Parece ser o caso do projeto em tela: promovendo diretamente os interesses dos produtores de café, que assistem à queda de consumo do produto, de forma mediata, protege os interesses de toda a comunidade, porque a produção e a comercialização do café geram emprego e imposto para os cofres públicos. Isso não seria suficiente, todavia, se não se atendessem aos interesses dos destinatários da norma, os estudantes. Há, contudo, informações científicas de que "o consumo regular e moderado de café pode melhorar a atenção, concentração e memória de adultos e crianças," tornando "quase que obrigatória a necessidade de que o consumo de café faça parte da merenda escolar em todas as escolas diurnas". (Dr. Darcy Roberto Lima, PhD www.cafe.com.br, 11/7/2001). Tais informações podem e devem, é claro, ser discutidas, mas esta Comissão não é o foro adequado para tratar desse tema, que diz respeito ao mérito do projeto.

Sobre merenda escolar, é preciso mencionar a Medida Provisória nº 2.178-34, de 28/6/2001, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola e dá outras providências. O art. 6º desse diploma legal estabelece que, na elaboração dos cardápios das merendas escolares, devem-se respeitar "os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos". O café atende com precisão à exigência desse enunciado normativo.

Por evidente, o projeto de lei pretende possibilitar ao estudante, depois de se alimentar, tomar uma xícara de café, introduzindo-o em um hábito que compõe a cultura alimentar do brasileiro e, em especial, do mineiro. Não se trata, absolutamente, de obrigar os alunos a ingerir o produto, o que representaria um desvio da finalidade da norma proposta.

Passemos à análise da segunda estratégia adotada pelos autores: a divulgação do café na publicidade institucional da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA.

Da mesma forma que os demais Estados da federação veiculam propagandas para atrair empresas e turistas, pode o Estado de Minas Gerais divulgar o produto que constitui a base de sua economia agrícola, buscando estimular este setor da economia que gera emprego e impostos.

Sobre a matéria, deve-se mencionar, inicialmente, que a Lei nº 13.768, de 2000, estabelece, no inciso II do art. 2º, que a propaganda e a publicidade promovidas pelo poder público

estadual devem valorizar e preservar "os elementos constituintes da história e da cultura de Minas Gerais". O café, há mais de um século, é produzido em nosso Estado, fazendo parte, não resta dúvida, da cultura e da história mineiras. Deve-se reconhecer, todavia, que não temos muitas informações sobre suas variedades e qualidades. Daí a importância e oportunidade de campanhas educativas sobre este produto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº1.575/2001.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Agostinho Silveira, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Márcio Kangussu - Eduardo Hermeto - Sávio Souza Cruz - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.587/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em apreço, do Deputado Arlen Santiago, dispõe sobre a redução da taxa de iluminação pública incidente sobre o consumo de energia elétrica.

Publicado em 14/6/2001, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela pretende viabilizar a redução da carga tributária incidente sobre a iluminação pública disponibilizada à população mineira, em decorrência da instituição do plano de racionamento de energia elétrica.

Conforme consta na justificativa da proposta, os municípios necessariamente terão de desligar lâmpadas instaladas nas vias públicas, ou mesmo substituí-las por outras de menor potência, com o objetivo de diminuir a demanda de energia, o que terá como resultado imediato a perda de qualidade na prestação do serviço.

Embora meritória a proposta de iniciativa parlamentar, não vislumbramos a possibilidade de sua aprovação, haja vista os óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam sua tramitação.

A taxa de iluminação pública, embora controversa quanto aos aspectos da sua constitucionalidade, é instituída pelo município mediante a prerrogativa que lhe é conferida pelos arts. 145, II, e 156, III, da Carta Federal.

Cabe, portanto, ao ente federado que instituiu o tributo promover a redução da alíquota, sendo assegurado a esta Casa Legislativa, única e exclusivamente, nos termos do art. 61, III, da Constituição mineira, dispor sobre o sistema tributário estadual.

Segundo o magistério de José Afonso da Silva "a federação consiste na união de coletividades regionais autônomas que a doutrina chama de Estados federados (nome adotado pela Constituição, Capítulo III do Título III), Estados membros ou, simplesmente, Estados (muito usado na Constituição). Veremos que, nessa composição, às vezes, entram outros elementos, como os Territórios Federais e o Distrito Federal, e, no sistema brasileiro, há que se destacar ainda os municípios, agora também incluídos na estrutura político-administrativa da Federação brasileira (Dos Princípios Constitucionais do Estado Brasileiro, 19ª ed., Malheiros Editores, p. 103).

Se o Estado viesse a reduzir a alíquota de um tributo instituído pelo município, estaria promovendo uma ruptura do pacto federativo numa flagrante violação aos preceitos de ordem constitucional que regem a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.587/2001.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Sávio Souza Cruz - Ermano Batista - Márcio Kangussu.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.589/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a firmar convênio com municípios para os fins que menciona.

Publicada em 14/6/2001, foi a proposição distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.589/2001 autoriza o DER-MG a firmar convênios com municípios para fiscalização do sistema de transporte coletivo intermunicipal, tendo como objetivo a prestação de serviço adequado visando ao pleno atendimento dos usuários. Estabelece o conteúdo mínimo que cada convênio deverá ter e, por fim, determina que será dada ciência de sua assinatura à Assembléia Legislativa, à Câmara Municipal do município conveniado e às empresas concessionárias das linhas a serem fiscalizadas.

De início, cumpre consignar que, não obstante ser o Estado o titular do serviço de transporte público intermunicipal e, portanto, competente para legislar sobre a matéria, o projeto

padece de vícios insanáveis, que passaremos a expor.

Com efeito, trata-se de projeto de lei autorizativo, e, como já salientado reiteradas vezes por esta Comissão, a necessidade de autorização legislativa decorre, tão-somente, da Constituição. Nesse sentido, o aval do Legislativo para uma ação eminentemente administrativa só é necessário se assim o exigir a Constituição, o que não é o caso. De fato, projetos de lei que têm como objeto autorizar o Executivo a fazer algo que ele já é autorizado a fazer são inócuos, não têm efeito jurídico. Podem, sim, gerar efeitos políticos. No entanto, há outros meios para se obter tal eficácia que não as leis, que devem ser genéricas, abstratas e inovadoras do ordenamento jurídico. A atividade do legislador deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade e ter em vista a preservação do nosso ordenamento. Sem dúvida, a edição de leis ineficazes não é razoável.

Destarte, o STF já decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para firmar convênios, suspendendo, inclusive, a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, o qual determinava que competia à Assembléia Legislativa "autorizar celebração de convênio pelo Governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembléia Legislativa nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração".

Há que se observar, ainda, que a Lei nº 11.403, de 1994, que reorganiza o DER-MG, estabelece que compete ao órgão "articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias" (inciso VIII do art. 3º); e "cooperar, técnica ou financeiramente, com município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências" (inciso X do art. 3º). Veja-se, assim, que a lei que organiza o DER já inclui entre suas atribuições a possibilidade de o órgão firmar convênio com outras entidades, inclusive municípios. Ademais, trata-se de autarquia, dotada de autonomia administrativa, que tem na sua esfera de discricionariedade liberdade de decisão de firmar convênio ou não com outras entidades.

Dispositivos do projeto que definem o que é serviço adequado e prevêem o conteúdo mínimo que deverá conter o convênio também não devem ser aproveitados, uma vez que são similares a outros já previstos na nossa legislação, notadamente na Lei Federal nº 8.987, de 1995, e na Lei Federal nº 8.666, de 1993, respectivamente.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.589/2001.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Sávio Souza Cruz - Márcio Kangussu.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.595/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 197/2001, o Governador do Estado fez remeter a este parlamento, para a devida apreciação, o projeto de lei em epígrafe, que objetiva alterar a Lei nº 12.611, de 16/9/97, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Catas Altas o imóvel que especifica.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada e a seguir distribuída a este órgão colegiado a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O imóvel de que trata a referida lei compreende um terreno urbano situado no lugar denominado Lavrado, com área de 2.000m², o qual foi doado ao Município de Catas Altas, com a finalidade de se construir um posto de saúde. Ainda de conformidade com a mesma lei, o imóvel reverteria ao patrimônio do Estado se no prazo de três anos contados de sua publicação não lhe tivesse sido dada a destinação prevista.

A doação é contrato civil que objetiva a transferência graciosa de um bem do patrimônio do doador para o do donatário. Quando feita entre particulares, está regulada pelos arts. 1.165 e seguintes do Código Civil. Quando as partes são constituídas por entes do poder público, rege-se o contrato por aquelas disposições, acrescidas pelas regras constitucionais e de direito administrativo. Na espécie, podemos citar o art. 18 da Constituição mineira e a Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que exige para a realização do contrato de doação a autorização legislativa específica, o interesse público a revestir o negócio jurídico, a avaliação e a concorrência, dispensada esta no presente caso, devendo constar do instrumento de doação o encargo.

São exatamente as cláusulas de finalidade e reversão os pontos sobre os quais incidem as pretendidas alterações do projeto de lei sob comento. Com efeito, este dá nova finalidade ao imóvel, a saber, o abrigo de edificações destinadas a serviços educacionais, culturais e de saúde; além disso, o seu art. 2º estipula o mesmo prazo de três anos para o cumprimento do fim que lhe foi dado, a contar da data de publicação da nova lei. O objetivo desse mandamento, evidentemente, é conceder à municipalidade novo prazo para que possa dar cumprimento à finalidade.

Em outras palavras, a lei que se pretende alterar estabeleceu expressamente um encargo para a doação a que estamos aludindo, e o seu descumprimento, por seu turno, justificaria a retomada do imóvel pelo Estado. Entretanto, o Chefe do Executivo estadual tem a convicção de que o bem melhor servirá ao município se lhe for dada outra destinação e se for alargado o prazo para o cumprimento do encargo, não justificando, portanto, o ajuizamento de ação reivindicatória nem a reversão amigável entre as partes.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.595/2001 na forma proposta.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Márcio Kangussu - Ermano Batista - Sávio Souza Cruz.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.596/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 198/2001, o Governador fez remeter a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo alterar a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.072, de 9/1/96, e dar outra providência.

A proposição foi encaminhada a este órgão colegiado, ao qual compete examiná-la, em caráter preliminar, sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Poder Executivo propõe seja alterada a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.072, de 9/1/96, que autoriza a doação de imóvel ao Município de Acaiaca. Isso porque o cumprimento do encargo a que estava adstrito o bem não se consumou em tempo hábil e a administração municipal reivindicou-o para a edificação de um centro comunitário, o que atenderá melhor à comunidade.

A doação é contrato civil que objetiva a transferência graciosa de um bem do patrimônio do doador para o do donatário. Quando entre particulares, o contrato de doação está regulado pelos arts. 1.165 e seguintes do Código Civil. Quando as partes são constituídas por entes do poder público, rege-se o contrato por aquelas disposições, acrescidas pelas regras de direito administrativo. Na espécie, podemos citar a Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que exige para a realização do contrato de doação a autorização legislativa específica, o interesse público que revestirá o negócio jurídico, a avaliação e a concorrência, dispensada esta no presente caso, desde que conste do instrumento de doação o encargo.

A lei que se pretende alterar estabeleceu expressamente um encargo para a doação a que estamos aludindo, e o seu descumprimento, por seu turno, justificaria a retomada do imóvel pelo Estado. Entretanto, acredita o Chefe do Executivo estadual que melhor servirá o bem ao município se lhe for dada outra destinação e se for alargado o prazo para o cumprimento do encargo, não justificando, portanto, a interposição de ação reivindicatória nem reversão amigável entre as partes.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.596/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Sávio Souza Cruz - Ermano Batista - Márcio Kangussu.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.598/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Márcio Cunha, o projeto de lei em epígrafe institui o Programa Minas em Destaque.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 23/6/2001, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia. Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade.

Fundamentação

O projeto em análise institui o Programa Minas em Destaque nas escolas da rede pública estadual, visando à promoção de eventos, palestras e atividades similares nas áreas em que Minas Gerais se destaca nos cenários nacional e internacional, a ser realizado na segunda quinzena do mês de abril, uma vez que no dia 21 é comemorado o dia do Estado de Minas Gerais. Determina que o Programa seja amplamente divulgado e aberto à participação da comunidade e que, ao final da comemoração, as Superintendências Regionais de Ensino promovam um intercâmbio dos trabalhos realizados.

O exame da distribuição de competências pela Constituição da República indica que a instituição de datas comemorativas se enquadra no § 1º do art. 25, segundo o qual "são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado, em seu art. 210, determina que lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura estadual e não relaciona, em seu art. 66, a matéria aqui tratada como de iniciativa privativa de qualquer órgão ou Poder. Portanto não há impedimento para a deflagração do processo legislativo pela iniciativa parlamentar.

Entretanto, em seu art. 256, a Carta mineira fixa como datas magnas do Estado o dia 21 de abril, Dia de Tiradentes, e o dia 16 de julho, Dia do Estado de Minas Gerais. O § 1º do citado dispositivo dispõe que "a semana em que recair o dia 16 de julho constituirá período de celebrações cívicas em todo o território mineiro, sob a denominação de Semana de Minas".

Vê-se que a previsão constitucional de celebrações cívicas para a comemoração da Semana de Minas não abrange as instituições escolares porque a data, na maioria das escolas da rede pública, coincide com as férias ou o final do primeiro período letivo.

Assim, 21 de abril torna-se a data mais adequada para a realização da semana Minas em Destaque, ocasião em que os estudantes da rede pública terão oportunidade de aprimorar seu conhecimento sobre aspectos relevantes da cultura do Estado.

Com o objetivo de promover tal adaptação e a adequação do projeto à técnica legislativa, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1598/2001 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

Substitutivo nº 1

Institui a semana Minas em Destaque.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a semana Minas em Destaque, a ser comemorada anualmente nas escolas da rede pública estadual, na semana em que ocorrer o dia 21 de abril, com o objetivo de divulgar aspectos relevantes da cultura mineira.

Art. 2º - Em comemoração da semana de que trata esta lei, serão realizadas palestras, feiras estudantis e eventos similares relacionados com o turismo, a história, a ecologia, a música, o folclore, a culinária e outras atividades culturais e esportivas desenvolvidas no Estado.

Parágrafo único - Os eventos de que trata este artigo serão amplamente divulgados e abertos à participação da comunidade.

Art. 3º - As escolas da rede pública estadual promoverão intercâmbio dos trabalhos realizados durante a semana Minas em Destaque.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de agosto de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Márcio Kangussu, relator - Ermano Batista - Agostinho Silveira.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 7/8/2001, as seguintes comunicações:

Do Deputado Agostinho Patrus, notificando o falecimento do Sr. Francisco Araújo Amaral, ocorrido em 1º/8/2001, em Santa Bárbara do Tugúrio. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento do Sr. Jorge Amado, ocorrido em 6/8/2001, em Salvador, BA. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marcelo Gonçalves, notificando o falecimento do Sr. Eustáquio Nogueira Avelar, ocorrido em 4/8/2001, em Divinópolis. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dimas Rodrigues, notificando o falecimento do Sr. Hipólito José dos Santos, ocorrido em 17/7/2001, em Porteirinha. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Dimas Rodrigues, notificando o falecimento do Sr. José Sotero Diniz, ocorrido em 29/7/2001, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Carlos Pimenta, notificando o falecimento da Sra. Elza Silva Lopes de Oliveira, ocorrido em 6/8/2001, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Bilac Pinto, notificando o falecimento da Sra. Elga Vieira Tavares, ocorrido em 16/7/2001, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Bilac Pinto, notificando o falecimento do Sr. Vítor Tadini Patta, ocorrido em 4/8/2001, em Santa Rita do Sapucaí. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 2/8/2001, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, observada a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 2.049, de 2001, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adelino de Carvalho

exonerando Ernanda Fadini Adame do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

exonerando Eva Santos Carvalho Lino do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 4 horas;

exonerando Jeferson Leite do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Claristina Pacheco dos Santos para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Jailde de Souza para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

nomeando Jeferson Leite para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Roberto Resende Cury para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando José Eustáquio Coelho de Moraes para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

AVISO DE LICITAÇÃO

Objeto: aquisição de suprimentos para informática.

Em 8/8/2001, o Sr. Diretor-Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa indeferiu o recurso interposto pela empresa Port Informática Ltda. contra a classificação da Pró-Life Comércio e Representações Ltda. em primeiro lugar para o item 9 da tomada de preços em epígrafe, com base nos fundamentos manifestados na ata da 72ª Reunião da Comissão Permanente de Licitação, mantendo a decisão recorrida.

Sérgio José Barcelos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ERRATA

ATA DA 264ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 2/8/2001

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 4/8/2001, na pág. 25, col. 2, sob o título "REQUERIMENTOS", no resumo do Requerimento nº 2.407/2001, inclua-se, ao final, a seguinte frase:

"Solicita ainda que o detento Arquimedes de Abreu Filho seja transferido para a Penitenciária de Itaúna."